



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**LEI Nº 1892, DE 30 DE ABRIL DE 2008.  
PUBLICADA NO DOE Nº 0988, DE 02.05.08**

Altera a Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, reestruturando o cargo de Técnico Tributário e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, abaixo enumerados, da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002:

“Art. 5º .....

II – para o cargo de Técnico Tributário, exigir-se-á formação em curso de nível superior, cuja habilitação profissional será definida pela administração, quando da elaboração do Edital, conforme as necessidades da receita estadual.

.....  
**Art. 26.** Compete, privativamente, aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais desenvolverem as atividades de fiscalização e lançamento de tributos estaduais, ressalvado o disposto nos incisos XIII, XIV, XV e XVI do art. 30 desta Lei.

.....  
**Art.27**.....

.....  
XXVIII – julgar Processos Administrativos Tributários, em instância singular ou em grau de recurso;

.....  
XXIX – proceder o controle da Dívida Ativa Estadual;

.....  
**Art. 30.** São atribuições do Técnico Tributário, sem prejuízos de outras não reservadas aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, as seguintes:

.....  
VII – efetuar diligências fiscais no âmbito de suas atribuições;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

VIII – conferir mercadorias nos postos fiscais e nas fiscalizações volantes;

IX – autorizar a inutilização de documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, quando investido na função de Agente de Rendas, ressalvado, quando se fizer necessário o procedimento de auditoria, competência privativa do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais;

**Art. 38**.....  
.....

§ 3º. O Poder Executivo poderá atribuir Adicional de Produtividade Fiscal, com quantitativo de pontos fechado – cheio ou proporcional ao período trabalhado no mês – aos servidores efetivos a que se refere o *caput* deste artigo, quando estes exercerem cargos comissionados ou desempenharem funções, cujas atribuições, face suas especificidades, impliquem na inviabilidade de apuração da produtividade mensal, utilizando-se da atribuição de pontos por tarefas executadas”.

**Art. 2º.** Ficam acrescidos à Lei nº. 1052, de 2002, com a seguinte redação, os dispositivos abaixo:

“**Art. 27**.....  
.....

XXX – realizar os demais procedimentos de auditoria.

§ 3º. Além das atribuições, acima referidas, competem ao Auditor Fiscal de Tributo Estaduais as atribuições conferidas por esta Lei aos cargos de Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais.

**Art. 30**.....  
.....

XIII – efetuar, concorrentemente, com o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais o lançamento do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, na fiscalização de mercadorias em trânsito, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, ressalvada a lavratura de auto de infração, de competência privativa do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais;

XIV – efetuar, concorrentemente, com o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais o lançamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no âmbito de suas atribuições, nas Repartições Fiscais da Receita



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Estadual, excluída a lavratura de auto de infração, de competência privativa do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais;

XV – proceder à inscrição, alteração, suspensão, reativação no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia – CAD/ICMS-RO, ressalvado o caso em que se faça necessário o procedimento de Auditoria, competência privativa dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais;

XVI – proceder, concorrentemente, com o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais o controle da Dívida Ativa Estadual;

XVII – desempenhar as atribuições relacionadas à tecnologia da informação, no âmbito da fazenda Estadual.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se fiscalização de mercadorias em trânsito os procedimentos fiscais realizados nos Posto Fiscais e nas Fiscalizações Volantes.

§ 2º. Aplicam-se ao Técnico Tributário os incisos I e II do artigo 42 desta Lei.

§ 3º. Além das atribuições, acima referidas, competem ao Técnico Tributário as atribuições conferidas por esta Lei aos ocupantes dos cargos em extinção de Auxiliar de Serviços Fiscais”.

**Art. 3º.** O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à aplicação desta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de abril de 2008, 120º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador